



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10880.004602/2002-00
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-002.371 – 3ª Turma
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria ANISTIA
Recorrente ITAU CORRETORA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

ANISTIA - COMPETÊNCIA

A análise da competência do CARF deve ser guiada pelo lançamento objeto do processo administrativo. Se o lançamento versa sobre a exigibilidade de tributos que estão na competência deste Tribunal, caberá o processamento e julgamento do processo, ainda que a matéria de defesa ou de fundo seja o tema de remissão ou anistia.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso especial e, por maioria, em dar provimento ao recurso especial com retorno à Câmara recorrida para exame do mérito. Vencidos os Conselheiros Júlio Ramos (Relator), Henrique Pinheiro Torres e Rodrigo da Costa Pôssas. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

(assinado digitalmente)
Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(assinado digitalmente)
Júlio César Alves Ramos - Relator

(assinado digitalmente)
Susy Gomes Hoffmann - Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Ivan Allegretti (em substituição ao Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, ausente, justificadamente), Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Joel Miyazaki e as Conselheiras Nanci Gama, Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

A sociedade empresária acima qualificada apresenta recurso contra decisão da Primeira Câmara do então Conselho de Contribuintes que entendeu faltar competência aos Conselhos para exame do cumprimento dos requisitos à anistia prevista na Lei 9.779.

O argumento fora posto em impugnação a auto de infração por revisão de DCTF na qual constaria a compensação com base em “proc jud de outro CNPJ”.

Na impugnação, alegava a autuada que desistira da ação indicada e efetuara o pagamento da diferença decorrente daquele questionamento com o benefício da anistia previsto no art. 17 da Lei 9.779/99 com a redação que lhe dera a MP 1807/99.

Esse argumento foi examinado, mas rejeitado, pela DRJ.

No exame do recurso voluntário, porém, entendeu-se que não constaria entre as atribuições do então Conselho de Contribuintes o exame do cumprimento das condições para usufruto da anistia.

O recurso veio instruído com decisões que examinaram a matéria e foi, por isso, admitido pelo Presidente da Câmara.

Em contrarrazões tempestivas, pugna a Fazenda Nacional pela manutenção da decisão.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

Entendo, também, comprovada a divergência jurisprudencial, pelo que passo ao exame do mérito.

Quanto a ele, partilho *in totum* as conclusões a que chegou o i. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, hoje Presidente desta Terceira Seção do CARF, quanto à inexistência de competência regimental tanto do CARF como, antes, dos Conselhos de Contribuintes.

Com a devida vênia, permito-me transcrever, mais uma vez, as considerações por ele expendidas em julgamento unânime desta mesma Turma (recurso especial nº 30.212., que seguem

O recurso da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Antes de adentrarmos na questão de fundo, suscito, de ofício, preliminar de incompetência das instâncias administrativas para examinar eventual direito à anistia fiscal.

A meu sentir, não compete às delegacias de Julgamento tampouco ao Carf ou aos antigos Conselhos de Contribuintes competência para julgar recursos versando sobre anistia fiscal. Isso porque, na portaria que fixou as atribuições de competência das Delegacias, e as que fixaram competência aos Conselhos de Contribuintes não consta a atribuição para julgar anistia fiscal.

No caso dos conselhos, as atribuições foram elencadas, numerus clausus, no seu regimento interno, Portaria MF nº 147/2007, com as alterações trazidas pela Portaria MF nº 222/2007 – dessa portaria não constava a competência para julgar tal matéria. Para demonstrar o que se alega, transcreve-se, como exemplo, os artigos 21 e 23 do citado Regimento, que davam a competência do Segundo Conselho de Contribuintes, e a comum aos três conselhos.

Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

- a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;
- b) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF);
- c) contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda;
- d) contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira (CPMF); e
- e) apreensão de mercadorias nacionais encontradas em situação irregular.

II - às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do

art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros.

Art. 23. Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, bem como de reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de apreciação de compensação é definida pelo crédito alegado.

§ 2º Os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, incluem-se na competência do Conselho incumbido de julgar o tributo objeto da suspensão.

O regimento vigente à data do julgamento do recurso voluntário interposto pela reclamante, no tocante à competência dos conselhos, não discrepava significativamente do último Regimento dos Conselhos, era apenas um pouco mais restritivo.

O Carf, também não detém competência para examinar esse tipo de matéria, como se pode ver da leitura atenta dos arts. 2º a 5º do Anexo II do Regimento Interno Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 23 de junho de 2009, que tratam da competência desse órgão para julgar os processos administrativos fiscais.

Como exemplo, transcreve-se o art. 4º que fixa a competência da Terceira Seção do Carf, e, conseqüentemente, a desta Turma de julgamento.

Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I -Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

II -Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Crédito Presumido de IPI para ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS;

V - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF);

VI - Imposto Provisório sobre a Movimentação Financeira (IPMF);

VII - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF);

VIII - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);

IX - Imposto sobre a Importação (II);

X - Imposto sobre a Exportação (IE);

XI - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

XII - classificação tarifária de mercadorias;

XIII - isenção, redução e suspensão de tributos incidentes na importação e na exportação;

XIV - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;

XV - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;

XVI - infração relativa à fatura comercial e a outros documentos exigidos na importação e na exportação;

XVII - trânsito aduaneiro e demais regimes aduaneiros especiais, e dos regimes aplicados em áreas especiais, salvo a hipótese prevista no inciso XVII do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

XVIII - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37, de 1966;

XIX - valor aduaneiro;

XX - bagagem; e

XXI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Parágrafo único. Cabe, ainda, à Terceira Seção processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância relativos aos lançamentos decorrentes do descumprimento de normas antidumping ou de medidas compensatórias.

Como se vê, regimentalmente, não foi dada ao Carf competência para examinar questão envolvendo anistia. Releva registrar que competência não se adquire nem se presume, se é atribuída, expressamente, por ato normativo. Assim, à mingua dessa atribuição, competência não há.

O procedimento de Anistia, sequer encontra-se previsto no rito do Decreto 70.235/1972, salvo a prevista na Lei 10.637/2002, nas condições estabelecidas em seu art. 15, abaixo transcrito:

Art. 15. Relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte

ou o responsável que, a partir de 15 de maio de 2002, tenha efetuado pagamento de débitos, em conformidade com norma de caráter exonerativo, e **divergir em relação ao valor de débito constituído de ofício, poderá impugnar**, com base nas normas estabelecidas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a **parcela não reconhecida como devida, desde que a impugnação:**

I - seja apresentada juntamente com o pagamento do valor reconhecido como devido;

II - verse, exclusivamente, sobre a divergência de valor, vedada a inclusão de quaisquer outras matérias, em especial as de direito em que se fundaram as respectivas ações judiciais ou impugnações e recursos anteriormente apresentados contra o mesmo lançamento;

III - seja precedida do depósito da parcela não reconhecida como devida, determinada de conformidade com o disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

§ 1º Da decisão proferida em relação à impugnação de que trata este artigo caberá recurso nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 2º A conclusão do processo administrativo-fiscal, por decisão definitiva em sua esfera ou desistência do sujeito passivo, implicará a imediata conversão em renda do depósito efetuado, na parte favorável à Fazenda Nacional, transformando-se em pagamento definitivo.

§ 3º A parcela depositada nos termos do inciso III do **caput** que venha a ser considerada indevida por força da decisão referida no § 2º sujeitar-se-á ao disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

§ 4º O disposto neste artigo também se aplica a majoração ou a agravamento de multa de ofício, na hipótese do art. 13.(Destaques não constantes do original).

Esse artigo abre o rito do Processo Administrativo Fiscal do Decreto 70.235/1972 para os casos de anistia, mas condiciona o acesso ao preenchimento de um conjunto de requisitos, quais sejam:

que o contribuinte ou o responsável tenha efetuado pagamento de débitos, em conformidade com norma de caráter exonerativo, e divergir em relação ao valor de débito constituído de ofício;

II- que a impugnação seja apresentada juntamente com o pagamento do valor reconhecido como devido;

III- que a impugnação verse, exclusivamente, sobre a divergência de valor, vedada a inclusão de quaisquer outras matérias, em especial as de direito em que se fundaram as respectivas ações judiciais ou impugnações e recursos anteriormente apresentados contra o mesmo lançamento;

IV- que a impugnação seja precedida do depósito da parcela não reconhecida como devida.

Ainda que se pudesse retroagir a norma inserta nesse dispositivo legal para o caso da anistia pretendida pela reclamante, ainda, não resolveria a o problema, posto que a situação dos autos não se enquadra nos requisitos estabelecidos nessa norma legal.

De todo o exposto, de qualquer ângulo que se espie, conclui-se que a controvérsia sobre o direito da reclamante à anistia fiscal pretendida não pode ser conhecida por este Colegiado, seja por que tal matéria não se encontra na competência atribuída regimentalmente, seja porque não se enquadra na extraordinária conferida pelo § 1º do art. 15 da Lei 10.637/2002.

É como voto.

Uma última palavra há de ser dita acerca da possibilidade de inclusão da anistia na “matéria correlata” de que trataram os diversos regimentos, desde a Portaria MF 55/2002 (art. 22, XXI) até o RICARF (Portaria 256/2010, art. 2º, VII), passando pela Portaria 147/2007, na qual era prevista no art. 9º, XIX.

Entendo impossível tal inclusão, o que deflui de sua atenta leitura já que a redação é praticamente a mesma nos diversos atos normativos:

XXI - tributos, empréstimos compulsórios, contribuições e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos*

(não constante do RICARF*

Como aí se vê, trata-se de uma competência residual que busca manter na competência dos Conselhos e hoje do CARF qualquer outro tributo, e mesmo empréstimo compulsório, que não tenha sido expressamente mencionado em algum dispositivo do regimento.

Sua leitura, porém, há de ser feita em conjunto com o *caput*, que estabelece a competência para julgamento de “recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a”.

Assim, a meu ver, a competência aí incluída se refere ao julgamento de recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a qualquer tributo ou empréstimo compulsório, e à matéria a eles correlata, que não tenha sido expressamente incluído em algum dispositivo regimental específico.

Não vejo como ela possa ser estendida à anistia, que não se refere a nenhum tributo em específico, sendo, ao revés, genericamente destinada à exclusão da multa devida nas hipóteses que especifica. Ademais, por se tratar de hipótese de exclusão do crédito tributário, teria de constar expressamente, como ocorreu, aliás, com a isenção.

E com tais considerações, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Júlio César Alves Ramos

Voto Vencedor

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Redatora Designada

Com o devido respeito e admiração ao Conselheiro Relator Júlio César Alves Ramos, ouso dele divergir, pelas razões que passo a expor.

O tema deste Recurso interposto pela Recorrente versa sobre a competência do CARF para julgar os lançamentos tributários veiculados por meio de auto de infração que trazem como objeto a instituição de um relação obrigacional tributária que faz surgir o crédito tributário e o motivo do surgimento desta relação obrigacional encontra-se num suposto desrepeito a uma norma que veiculou anistia e/ou remissão; todavia, a instituição do tributo tem o seu enquadramento legal nas normas que tratam do tributo. O lançamento refere-se a um tributo, no caso o PIS.

O primeiro fundamento que me leva a dar razão à Recorrente, encontra-se no fato de que o lançamento versa sobre a cobrança do PIS, apurada em procedimento de revisão interna de DCTF, o que indiscutivelmente, atrai a competência para julgamento desta questão para o rito previsto no Decreto 70235/72 e ao CARF. O lançamento não versa sobre a lei de anistia e ou remissão.

O segundo fundamento que é muito semelhante ao primeiro versa sobre o fato de que a competência do CARF, é para julgar os processos administrativos que versam sobre os tributos.

O tema da anistia e/ou remissão é o tema de fundo das autuações. O tema direto é a legislação de regência dos tributos.

Pelas próprias normas do regimento trazidas no voto vencido, entendo que resta clara a competência deste Conselho.

No entendimento pacífico das demais Turmas da CSRF, a votação unânime é no sentido de que o CARF tem competência para julgar estes temas.

Vejam os julgados:

Acórdão 9101001.511— 1ª Turma da CSRF

Sessão de dezembro de 2012

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário:1991, 1994

BENEFÍCIO FISCAL. LEI Nº 10.637/2002. PAGAMENTO, POR PARTE DO CONTRIBUINTE, DE GRANDE VALOR. BOA FÉ.

MERO ERRO DE CÁLCULO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO.

AUTUAÇÃO QUE SOMENTE PODERIA RECAIR SOBRE A PARCELA DO DÉBITO NÃO PAGO, PROPORCIONALMENTE.

Se o contribuinte, para aderir ao benefício previsto na Lei nº 10.637/2012, renuncia aos direitos discutidos e efetua pagamento de grande monta, o mero erro de cálculo desse valor não pode ocasionar a sua exclusão do benefício. A autuação somente pode recair sobre o valor não pago, de forma proporcional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos FISCAIS, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Acórdão 920202.850, 2ª Turma da CSRF, processo 16327.000464/9888,

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano calendário: 1994

REDUÇÃO DE MULTA E JUROS REGRA DO ARTIGO 17 DA LEI Nº

9.779/99 E DO ARTIGO 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35/2001. ALCANCE.

O artigo 17 da Lei nº 9.779/99, combinado com o artigo 11 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, autorizou o contribuinte a efetuar, até 30/09/1999, o pagamento do tributo com benefícios de dispensa/redução de multa e juros com relação aos fatos geradores objeto de processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998.

No caso, o contribuinte não pagou a totalidade do débito exigido neste feito no prazo estabelecido por tais normas. Conseqüentemente, o saldo não recolhido no prazo e apenas ele está sujeito à incidência integral dos acréscimos legais.

Recurso especial negado.

Pois bem. A questão parece-me muito clara de que é indiscutível a competência deste Tribunal Administrativo para julgar os processos administrativos que, indiretamente, tragam o tema de interpretação das leis relativas à anistia e/ou remissão, quando os tributos correspondentes foram cobrados, como no caso dos autos e no caso dos Acórdãos antes transcritos.

Caso contrário, também a meu ver, estar-se-ia, impossibilitando o direito de defesa dos contribuintes que tiverem lançamentos lavrados veiculando a exigência do crédito tributário e que, como matéria de defesa, alegam o respeito às regras estabelecidas pelas normas que trouxeram a anistia e ou remissão.

Assim, por todos os argumentos citados e em vista da jurisprudência pacífica das demais Turmas da CSRF do CARF, voto por dar provimento ao Recurso Especial do

Contribuinte e determino o retorno dos autos para a Câmara recorrida para julgamento do mérito.

É como voto.

Susy Gomes Hoffmann

CÓPIA